



Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de Lei Nº. /2021

Altera os artigos 159 e 171 da Lei municipal nº 194/1973 “Lei que institui o Código de Obras do Município de Guaíba”.

Art. 1º Altera o Artigo 159 e 171 nos seguintes termos:

Art. 159 - Entende-se por habilitação tipo popular a economia residencial destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas por dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação, área de serviço, sacadas e/ou área aberta coberta, apresentando as seguintes características:

I - ter compartimentos com as seguintes áreas úteis mínimas:

a) primeiro dormitório - 8,00m² (oito metros quadrados);

b) segundo dormitório - 7,00m² (sete metros quadrados);

c) terceiro dormitório - 7,00m² (sete metros quadrados);

d) quarto dormitório - 9,00m² (nove quadrados).

e) os dormitórios poderão ter a forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,30m;

f) as salas de estar poderão ter a forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,30m;

II - Ter cozinha, piso e paredes revestidos com material impermeável e incombustível até a altura de 1,50m (1 metro e cinquenta centímetros) no mínimo, no local do fogão e do balcão da pia.

III - O Box do banho deverá ser revestido com material impermeável e incombustível do piso ao teto.

Art. 171 - Serão obrigatoriamente servidas por elevadores as edificações residenciais, comerciais, industriais ou mistas que apresentarem altura superior a 14 metros ou até 5 pavimentos. A Altura será obtida do nível de piso do Pavimento Térreo até o nível inferior da Laje de Forro do último Pavimento ocupado.

Parágrafo Único. Tendo a edificação mais de 26m de altura ou a partir de 9 pavimentos, nos termos deste artigo, será obrigatória a instalação de mais de um elevador.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em de 2021.

Alex Medeiros
Vereador

Marcelo Soares Reinaldo
Prefeito Municipal

Registre e Publique-se.